



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
13ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5301102-78.2026.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Contratos Bancários

RELATORA: DESEMBARGADORA ELISABETE CORREA HOEVELER

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVANTE: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

AGRAVADO: ---

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO DO BRASIL S/A e BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.** contra decisão do evento 11, DESPADEC1, que deferiu a tutela de urgência para reativação da cota de consórcio n. 3.712, do Grupo 1.491, em nome da autora, sob pena de multa cominatória, nos autos da Ação Ordinária proposta por ---.

Nas suas razões as empresas agravantes alegaram que a conta em análise está excluída/suspensa, apenas sendo possível a readmissão mediante cumprimento de requisitos contratuais próprios. Insurgiram-se contra a fixação da multa ao cumprimento da ordem judicial. Postularam o provimento do agravo de instrumento.

Indeferida a atribuição de efeito suspensivo (evento 7, DESPADEC1).

A agravada apresentou contrarrazões no evento 16, CONTRAZ1.

Autos conclusos.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Quanto ao mérito, o recurso é de simples resolução.

Consoante extrai-se dos autos originários, a autora demonstrou ser titular da cota de consórcio n. --, Grupo --, vinculada às demandadas. Após período de inadimplência contactou as empresas para regularização do débito, buscando negociar seu ativo para organização financeira pessoal. A prova pré-constituída em juízo, todavia, demonstra que as negativas obtidas foram contraditórias e, *prima facie*, insustentáveis.

Veja-se que autora logrou demonstrar que, em contatos com o suporte ao cliente, em duas oportunidades lhe foi informada a possibilidade de reativação das suas cotas, então canceladas pelo período de inadimplência. Mais que isso, as atendentes confirmaram a disponibilidade da cota, apenas orientando a consorciada para resolução da celeuma em agência diante de restrições (sem maiores detalhes) no seu CNPJ (evento 1, ÁUDIO16 / evento 1, ÁUDIO18).

Nos subsequentes *e-mails* trocados com a agência bancária, todavia, a resposta foi deveras distinta, quando a gerência afirmou que "o grupo de consórcio encontra-se encerrado para comercialização, não havendo cotas disponíveis" (evento 1, EMAIL13).

A inconsistência das narrativas apresentadas administrativamente foi bem sopesada pelo juízo da origem quando do deferimento da tutela de urgência (evento 11, DESPADEC1):

"Enquanto a agência do Banco do Brasil informou que o grupo estaria encerrado para comercialização, a gravação do atendimento prestado pela BB Administradora de Consórcios (evento 1, OUT17) indica que havia disponibilidade para reativação da cota, sendo apontada como obstáculo apenas uma restrição cadastral vinculada ao CNPJ da autora.

Em sede de cognição sumária, essa divergência revela plausibilidade na alegação de que a negativa administrativa não decorreu exclusivamente da inexistência de vagas no grupo, circunstância que demanda esclarecimento pelas rés ao longo da instrução.

Além disso, os documentos juntados pela autora (evento 1, OUT11) indicam a existência de outros contratos mantidos com o Banco do Brasil, relacionados a operações de crédito empresarial.

Caso se confirme que a reativação do consórcio foi condicionada à regularização desses contratos distintos, haverá, em tese, condicionamento entre relações jurídicas autônomas, circunstância que poderá caracterizar prática incompatível com os deveres de boa-fé objetiva e transparência que regem as relações contratuais, além de eventual incidência das normas de proteção ao consumidor, matéria que será apreciada de forma exauriente no julgamento do mérito".

Nas suas razões recursais, vale dizer, as empresa agravantes meramente reportaram-se às hipóteses contratuais de reativação de cotas canceladas, sem trazer mínimo esclarecimento fático sobre situação concreta da

autora/recorrida. Ou seja, mantiveram-se hígidos os elementos que levaram à concessão da tutela de urgência.

Quanto à multa cominatória, por sua vez, cuida-se de medida coercitiva a desencorajar eventual descumprimento da ordem judicial. *In casu*, considerando-se que a parte ré/recorrente não logrou fragilizar a regularidade da ordem, tampouco óbice justificado ao seu cumprimento, não há falar em afastamento da *astreinte*. O *quantum* fixado (R\$ 1.000,00/dia, limitada, por ora, ao montante de R\$30.000,00) afigura-se compatível com o cumprimento da ordem de reativação, além de ter incidência apenas caso descumprido o prazo hábil de quinze dias conferido pelo juízo *a quo*. Em suma, foram cumpridos os requisitos do artigo 537 do Código de Processo Civil.

Assim coligidos os elementos dos autos, não há nada a alterar da decisão vergastada.

Isso posto, **VOTO no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento.**

Documento assinado eletronicamente por **ELISABETE CORRÊA HOEVELER, Desembargadora Relatora**, em 23/10/2026, às 17:52:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20012284337v21** e o código CRC **d1b57fde**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELISABETE CORRÊA HOEVELER

Data e Hora: 23/10/2026, às 17:52:15

5301102-78.2026.8.21.7000

20012284337.V21

Conferência de autenticidade emitida em 29/10/2026 11:30:38.